



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº PN 9140

## OFÍCIO DIVERSO AO PLC Nº 1/2021

Ofício nº 139/2021

Assis, 16 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Câmara Municipal de Assis - SP

**Assunto:** Resposta ao requerimento de diligência ao PLC 01/2021

Excelentíssimo Presidente,

Em atendimento ao requerimento de diligências do nobre vereador Luiz Antonio Ramão, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o qual vem requerer estudo do impacto orçamentário-financeiro referente à prorrogação do prazo para pagamentos dos impostos municipais estabelecidos no Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, a fim de quantificar o déficit na arrecadação municipal no período assinalado, **informo** que, tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não impõe esta obrigação ao parlamentar.

Consoante o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) a “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (...)”.

Ainda, nos termos do § 1º “A **renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo** que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Infere-se, desta forma, que não se trata de renúncia de receitas, mas sim de sua prorrogação ou, na dicção tributária, de moratória. Assim, inaplicável, por disposição legal, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

Este é também o mesmo entendimento do TJSP. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. **DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.** i. **VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE.** Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes. ii. **INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** **Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios.** Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246409-55.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres. **Data do Julgamento: 17/06/2020**).

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de confeccionar e apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a fim de instruir o PLC nº 01/2021, de minha autoria, conforme legislação vigente e jurisprudência pacificada.

Desde já, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**FERNANDO SIRCHIA**  
Vereador - PDT



